



(AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator. “. Sessão: 26 de julho de 2021.

**Processo: 0629696-22.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante: Ilzimar Bastos Azevedo.

Advogado: Ivanildo Santos Fonseca (OAB: 14199/AM).

Advogado: Luiz Augusto de Borborema Blasch (OAB: 7982/AM).

Apelado: Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Amazonprev.

Advogado: Fabio Martins Ribeiro (OAB: A449/AM).

Apelado: Estado do Amazonas.

Procurador: Luciana Guimarães Pinheiro Vieira (OAB: 2859/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE ASSUNTOS PARTICULARES. NÃO REMUNERADA. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CRFB/88. REMESSA AO TRIBUNAL PLENO.- O controle de constitucionalidade pode ser realizado de modo incidental, garantindo aos Juízes e Tribunais a possibilidade de afastar a aplicabilidade de norma por violação aos princípios constitucionais.- In casu, existe a necessidade da análise da constitucionalidade do art. 52 da Lei Complementar 30/2001, tendo como parâmetro o princípio da solidariedade em que se fundamenta o sistema previdenciário constitucional.- Assim, impõe-se suscitar o incidente de inconstitucionalidade, a ser dirimido pelo Tribunal Pleno, a fim de resguardar a cláusula de reserva de plenário imposta pelo art. 97 da Carta Magna. - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO. . DECISÃO: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE ASSUNTOS PARTICULARES. NÃO REMUNERADA. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CRFB/88. REMESSA AO TRIBUNAL PLENO. - O controle de constitucionalidade pode ser realizado de modo incidental, garantindo aos Juízes e Tribunais a possibilidade de afastar a aplicabilidade de norma por violação aos princípios constitucionais. - In casu, existe a necessidade da análise da constitucionalidade do art. 52 da Lei Complementar 30/2001, tendo como parâmetro o princípio da solidariedade em que se fundamenta o sistema previdenciário constitucional. - Assim, impõe-se suscitar o incidente de inconstitucionalidade, a ser dirimido pelo Tribunal Pleno, a fim de resguardar a cláusula de reserva de plenário imposta pelo art. 97 da Carta Magna. - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0629696-22.2015.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, pela PROMOÇÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, nos termos do voto do relator. “. Sessão: 26 de julho de 2021.

**Processo: 0629884-44.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Domingos Dionaldo de Souza Rocha.

Advogada: Adriane Cristine Cabral Magalhães (OAB: 5373/AM).

Advogado: Tarcísio Ramos do Vale (OAB: 8534/AM).

Advogada: Laís Cristiane Lira Pereira (OAB: 5376/AM).

Apelado: Banco Bmg S/A.

Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 911A/SE).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Apelação. Relação de Consumo. Cartão de crédito consignado. Cobrança Indevida. Assinatura Prova Pericial Controvérsia. Nulidade.1. Nas relações de consumo é imprescindível a observância dos princípios da transparência, informação e boa-fé. A violação a uma dessas regras, devido a supremacia técnica e econômica do fornecedor, gera um contrato vicioso e a obrigação de indenizar o consumidor.2. Sendo controversos os fatos, e não dispondo o Juiz de conhecimento especializado para solucionar a demanda, é prudente a realização de perícia a fim de constatar as irregularidades com relação à assinatura constante no contrato, configurando cerceamento do direito de defesa o julgamento antecipado da lide.3. Apelação conhecida e provida.. DECISÃO: “Apelação. Relação de Consumo. Cartão de crédito consignado. Cobrança Indevida. Assinatura Prova Pericial Controvérsia. Nulidade. 1. Nas relações de consumo é imprescindível a observância dos princípios da transparência, informação e boa-fé. A violação a uma dessas regras, devido a supremacia técnica e econômica do fornecedor, gera um contrato vicioso e a obrigação de indenizar o consumidor. 2. Sendo controversos os fatos, e não dispondo o Juiz de conhecimento especializado para solucionar a demanda, é prudente a realização de perícia a fim de constatar as irregularidades com relação à assinatura constante no contrato, configurando cerceamento do direito de defesa o julgamento antecipado da lide. 3. Apelação conhecida e provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0629884-44.2017.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos e fundamentos do voto do relator. “. Sessão: 26 de julho de 2021.

**Processo: 0632123-55.2016.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Braga Motos Ltda.

Advogado: João Bosco de Albuquerque Toledano (OAB: 1456/Am).

Advogado: Sandro Abreu Torres (OAB: 4078/AM).

Apelante: BMW do Brasil Ltda..

Advogada: Denise de Cássia Zilio Antunes (OAB: 90949/SP).

Advogado: Fabiula Meira de Almeida Santos (OAB: 184674/SP).

Apelada: Karla Lima de Oliveira.

Advogada: Kelly Anne Correa de Oliveira (OAB: 9330/AM).

Advogada: Marcela da Silva Paulo (OAB: 10325/AM).

Advogado: José Carlos Calil Mourão (OAB: 4035/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Wellington José de Araújo



EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO ANÚNCIO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E DE OITIVA DAS RÉIS SOBRE A EMENDA À INICIAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL VIOLADOS. PRELIMINARES ACOLHIDAS. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O julgamento antecipado da lide pressupõe a comunicação prévia do Juiz às partes, dando-lhes ciência sobre sua intenção em abreviar o procedimento, sob pena de nulidade da sentença proferida sem a observância dessa providência; 2. Ocorre cerceamento do direito de defesa quando a alegação da parte é desconsiderada por insuficiência probatória, a despeito de requerimento para sua produção, mormente quando o anúncio de julgamento antecipado da lide é manifestado somente na sentença; 3. A omissão do Juízo quanto ao pedido de produção de provas viola o devido processo legal, porquanto deve o Magistrado deferir ou indeferir o pleito formulado pelas partes, o que, não ocorrendo, redundará em mácula ao contraditório e à ampla defesa, embora não se olvide do princípio do livre convencimento do Juiz; 4. O digesto processual civil prevê que o autor pode, até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, desde que haja o consentimento do réu, conforme o artigo 329, inciso II, o que não se vislumbra na espécie, já que após a emenda não houve oitiva da parte adversa, violando o devido processo legal, mostrando necessária a intimação das requeridas acerca desse ato; 5. Sentença anulada, acolhendo as preliminares aventadas; 6. Recursos conhecidos e providos. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0632123-55.2016.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos, para, no mérito, dar-lhes provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente julgado. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

**Processo: 0632712-13.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Antonio Ildemar Coutinho.

Advogado: Lucas Leopoldino Marinho Laranjeiras (OAB: 10625/AM).

Apelado: Jorge de Aguiar.

Advogado: William Daniel Brasil David (OAB: 6796/AM).

Advogado: Cláudia da Silva David (OAB: 4863/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS PROMISSÓRIAS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. PERÍCIA PARA AVERIGUAR VÍCIO REDIBITÓRIO. PEDIDO NÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MORA DO CREDOR NÃO EVIDENCIADA. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E EXCESSO DE EXECUÇÃO. ARGUMENTO DISSOCIADO DA REALIDADE FÁTICA DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Conquanto seja possível a realização de perícia em sede de ação monitoria, o pedido deve ser feito de forma fundamentada e motivada para que se evitem atos desnecessários que apenas servirão para atrasar a marcha processual. 2. O Apelante justificou de forma genérica o pedido de perícia - ao argumento que após a compra descobriu "uma série de vícios no objeto da venda que foram causadores de diversas dores de cabeça e muitos transtornos" -, sem especificar quais seriam os vícios redibitórios a serem periciados. 3. A mora do credor não foi comprovada, na medida em que restou demonstrado que o Apelado envidou esforços em receber seu crédito, tendo, inclusive, ajuizado ação para esse fim em Curitiba-PR, que foi extinta em razão da incompetência territorial. 4. No que concerne à impenhorabilidade do imóvel de matrícula n.º 9.336 e excesso de execução ocasionado pela sua constrição, inexistente nos autos qualquer pedido de penhora a incidir sobre tal bem, de modo que referido argumento se mostra estranho à lide. 5. Recurso conhecido e não provido. DECISÃO: "EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS PROMISSÓRIAS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. PERÍCIA PARA AVERIGUAR VÍCIO REDIBITÓRIO. PEDIDO NÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MORA DO CREDOR NÃO EVIDENCIADA. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E EXCESSO DE EXECUÇÃO. ARGUMENTO DISSOCIADO DA REALIDADE FÁTICA DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Conquanto seja possível a realização de perícia em sede de ação monitoria, o pedido deve ser feito de forma fundamentada e motivada para que se evitem atos desnecessários que apenas servirão para atrasar a marcha processual. 2. O Apelante justificou de forma genérica o pedido de perícia - ao argumento que após a compra descobriu "uma série de vícios no objeto da venda que foram causadores de diversas dores de cabeça e muitos transtornos" -, sem especificar quais seriam os vícios redibitórios a serem periciados. 3. A mora do credor não foi comprovada, na medida em que restou demonstrado que o Apelado envidou esforços em receber seu crédito, tendo, inclusive, ajuizado ação para esse fim em Curitiba-PR, que foi extinta em razão da incompetência territorial. 4. No que concerne à impenhorabilidade do imóvel de matrícula n.º 9.336 e excesso de execução ocasionado pela sua constrição, inexistente nos autos qualquer pedido de penhora a incidir sobre tal bem, de modo que referido argumento se mostra estranho à lide. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0632712-13.2017.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o(a) Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto condutor da decisão. Sala das Sessões, em Manaus, \_\_\_\_ de junho de 2021. PUBLIQUE-SE. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

**Processo: 0634253-86.2014.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Mitsubishi Motors Manaus - Manaus Autocenter.

Advogado: João Bosco de Albuquerque Toledano (OAB: 1456/Am).

Advogado: Jamila Marinho Chehad Barbosa (OAB: 2950/AM).

Apelante: JC Maranhão Comércio e Representações Ltda.

Advogada: Vilma Oliveira dos Santos (OAB: 542/AM).

Advogado: Diogo Campos Lopes (OAB: 22892/PA).

Advogado: Elielton José Rocha Sousa (OAB: 16286/PA).

Advogado: Chedid Georges Abdulmassih (OAB: 9678A/PA).

Apelado: George Araújo da Silva.

Advogado: Érico Caboclo de Macedo (OAB: 16315/PA).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS RECORRENTES. LITISCONSÓRIO FACULTATIVO. PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PRODUTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONSTATADA. REFORMA DA SENTENÇA.- A despeito de ser solidária a responsabilidade entre comerciantes, fornecedores e prestadores de serviço, no que tange ao fato do produto ou do serviço (consoante